REVOGADO PELO ATO 172/09

ATO Nº 92/95

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE "ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR" NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal, no inciso IV do art. 54 da Lei Nº 8.069, de 13.7.90, regulamentado pelo Decreto Nº 977, de 10.11.93, e a Instrução Normativa Nº 12, de 23.12.93, da Secretaria Administração Federal,

R E S O L V E

alterar o Ato GP Nº 69, de 13.9.91, que instituiu o Programa de "Bolsa de Auxílio à Creche" no âmbito desta Corte e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de que trata este Ato destina-se aos dependentes dos servidores ativos do Tribunal, com o objetivo de propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância, pré-escola ou assemelhados, a critério do servidor.

Art. 2º O Programa objetiva atender aos dependentes na faixa etária compreendida entre 0(zero) e 6(seis) anos de idade.

§ 1º Consideram-se dependentes os filhos e os menores sob a guarda ou a tutela judicial do servidor, devidamente cadastrado no Serviço de Administração de Pessoal.

§ 2º Nos casos de separação judicial ou divórcio, a Assistência Pré-Escolar será concedida ao servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 3º Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do dependente não couber ao servidor, a Assistência Pré-Escolar será prestada a favor de quem detenha a guarda, consoante o princípio inserto no art. 229 da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor, para fins de inscrição do Programa, autorizará que a Assistência Pré-Escolar seja em favor de quem detenha a guarda do menor.

§ 5º O Programa destina-se, ainda, ao dependente excepcional, cuja idade mental corresponda à fixada neste artigo, comprovada mediante laudo médico.

Art. 3º O servidor perderá o direito à "Assitência Pré-Escolar" no mês subsequente aquele em que:

I - o dependente completar 7(sete) anos de idade cronológica ou mental;

II - ocorrer o óbito do dependente;
III - perder a guarda ou a tutela do menor;
IV - afastar-se com perda da remuneração.

Art. 4º O benefício constante do presente Ato não poderá ser incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem, para qualquer efeito.

Art. 5º A execução do Programa fica a cargo da Diretoria de Assistência aos Servidores, onde as inscrições, por iniciativa dos responsáveis pelas crianças, devem ser feitas.

§ 1º Para fins de inscrição, deve ser utilizado o modelo "Inscriçao ao Programa de Assistência Pré-Escolar", cuja distribuição e preenchimento competem à DSAS.

§ 2º Por ocasião das inscrições, os beneficiários deverão apresentar um documento no qual conste o nome da instituição pré-escolar, CGC, endereço, valor da matrícula e da mensalidade, nome do servidor beneficiário, bem como do(s) dependente(s).

§ 3º Ainda no ato da inscrição, o servidor deverá firmar declaração, sob as penas da lei, que ele ou quem detiver a guarda do menor, sendo servidor público, não acumula este ou outro benefício semelhante, obrigando-se a informar qualquer alteração posterior.

§ 4º No caso de dependente excepcional, com idade cronológica superior à fixada no caput do art. 2º deste Ato, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de laudo emitido ou homologado pelo Serviço Médico do Tribunal.

Art. 6º Compete ao Serviço de Administração de Pessoal atestar que o(s) dependente(s) elencado(s) na ficha de inscrição consta(m) como tal nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 7º A execução do Programa "Assistência Pré-Escolar" dar-se-á através de sistema de reembolso parcial das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor a creches e pre-escolas, obedecido um escalonamento percentual variável, diretamente propocional à situação funcional do beneficiário.

§ 1º O benefício obedece aos seguintes percentuais:

I -	servidores das categorias funcionais de nível auxiliar	- 95%
II -	demais servidores	- 75%

§ 2º Em qualquer das hipóteses o reembolso mensal e de matrícula ficará limitado ao menor vencimento das categorias funcionais integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Art. 8º O Programa não atinge despesas referentes à aquisição de material escolar, transporte escolar, aulas extra-curriculares e alimentação, bem como as decorrentes de atraso de pagamento.

Art. 9º Os participantes deste Programa são obrigados a apresentar, junto à DSAS, até o dia 5 de cada mês, o recibo de pagamento da mensalidade do mês anterior.

Art. 10 Estão fora do alcance do Programa os dependentes que já se beneficiam de Assistência Pré-Escolar, ou benefício similar, oferecida por outro órgão público ou empresa privada a que esteja vinculado o próprio servidor ou cônjuge ou, ainda, na hipótese de os cônjuges serem servidores do Tribunal, o auxílio de que trata este Ato será concedido somente a um deles.

Art. 11 O pagamento do benefício é devido a partir do mês da inscrição do dependente no Programa, vedada a percepção de importâncias retroativas.

Art. 12 Compete à DSAS manter atualizados os dados sobre a situação funcional dos beneficiários, valor da matrícula e da mensalidade das creches e dos estabelecimentos pré-escolares.

Art. 13 A Diretoria responsável encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, a relação dos beneficiários com os respectivos valores que deverão ser consignados na folha de pagamento.

Art. 14 A concessão do benefício será anotada, pelo Serviço de Administração de Pessoal, na ficha de assentamentos funcionais do servidor.

Art. 15 O Serviço de Administração de Pessoal é responsável, ainda, pela comunicação à DSAS das alterações decorrentes de nomeação, exoneração, aposentadoria, afastamento sem remuneração, progressão e ascensão funcionais.

Art. 16 Compete à Diretoria Geral, na forma deste Ato, a concessão do benefício.

Art. 17 A "Assistência Pré-Escolar" cessará por desistência do beneficiário, através de manifestação expressa, ou por extinção da relação estatutária.

Art. 18 A manutenção do Programa ficará condicionada à existência de recursos orçamentários.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução do Programa correm à conta da atividade 15108.08.041.0190.4500.0001-3490 08 - ssistência Pré-Escolar.

Art. 20 As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 21 Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.
Fortaleza, 29 de agosto de 1995.

LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE
Presidente do Tribunal